

ESTATUTO DO IDOSO: APLICAÇÃO DO RITO SUMARISSIMO AOS CRIMES NELE PREVISTO E SEUS REFLEXOS

Bruna de Medeiros Jerônimo¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

O presente artigo, com o advento da Lei nº 10.741 de 2003, popularmente conhecida como Estatuto do Idoso, e diante do procedimento adotado por ele no julgamento das ações penais no momento em que trata em seu artigo 94 que a certos crimes o procedimento aplicado será o previsto na lei 9.099/95, importando assim procedimento de rito sumaríssimo, visa analisar, através do método dedutivo, se foi ampliado ou não o conceito de crime de menor potencial ofensivo e, ainda, se é possível ou não a aplicação do instrumento de transação penal inerente à lei correlacionada.

Palavras-chave: Lei 10.741/03. Estatuto do Idoso. Menor Potencial Ofensivo. Transação Penal.

STATUTE OF THE ELDERLY: APPLICATION OF THE SUMMARY RITE TO THE CRIMES IN IT ESTABLISHED AND ITS REFLECTIONS

ABSTRACT

This article, with the advent of the Law nº 10.741 of 2003, popularly known as the Statute of the Elderly, and in view of the procedure adopted by it in the trial of criminal proceedings at the moment it treats in the article 94 that for certain crimes the procedure applied will be as provided for in Law 9.099/95, and thus implies a summary procedure, aims at analyzing, through the deductive method, whether or not the concept of a crime of less offensive potential has been expanded and whether or not it is possible to apply the instrument of criminal transaction inherent in the correlated law.

Keywords: Law 10.741/03. Statute of the Elderly. Less Offensive Potential. Criminal Transaction.

¹ Estudante do 8º período do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: <brunamedeirosj@outlook.com>.

² Professor orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: <jbmb@uol.com.br>.

1. INTRODUÇÃO

A pirâmide demográfica brasileira tem passado por drástica transformação nas últimas décadas, destacando-se a longevidade da população, o que consequentemente torna o país com maior número de idosos.

Nesse contexto, não pairam dúvidas sobre o dever da família, da sociedade e do Estado de garantir, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos e a proteção jurídica, social e econômica dessa parcela populacional, visto que, como será adiante comprovado, há uma enorme incidência de violência contra as pessoas idosas, bem como a inobservância de direitos básicos já garantidos constitucionalmente e capazes de provê-los a sensação de bem-estar.

Nesta perspectiva, o Estatuto do Idoso foi sancionado e traz o conceito de idoso como sendo aquele que se enquadra na faixa etária igual ou superior a 60 anos. Dito isto, debruçou-se ao final deste artigo sobre a reforma realizada neste ano de 2017 que cria uma nova categoria a ser priorizada.

Em razão disso, faz-se cada vez mais necessário discutir acerca do tema, bem como analisar a garantia e a forma como são aplicadas as penalidades caso não sejam providos os direitos inerentes a essa parte da sociedade, principalmente no que diz respeito ao âmbito do direito penal, já que esta área do direito visa uma atuação e resposta imediata e mais contundente do bem jurídico tutelado, para que então seja possível analisar a aplicação do rito sumaríssimo aos crimes previstos na lei especial nº 10.741/03.

Ressalto que o Estatuto do Idoso prevê diversos crimes e culmina pena a cada um deles, e dessa forma ainda trata em seu artigo 94 da questão do procedimento que deve seguir a ação penal por crimes contra o idoso previstos em seu corpo, garantindo assim que aos crimes cuja pena máxima não ultrapasse quatro anos seja aplicado o procedimento da Lei 9.099/95, a qual corresponde aos Juizados Especiais Criminais e tem como rito o sumaríssimo.

A partir daí, diante da edição do legislador deste artigo que compõe a lei especial que objetiva a proteção da pessoa idosa, prevendo a aplicação de tal procedimento, é que surge a problemática que será então abordada no presente artigo, de modo dedutivo, pois parte de uma premissa maior dos princípios constitucionais à menor da ampliação ou não do conceito de menor potencial

ofensivo e da aplicabilidade ou não do instrumento da transação penal inerente à Lei 9.099/95, utilizando-se do método de procedimento e técnica comparativo, vez que são comparadas as leis dos juizados criminais com a Lei 10.741/03, tudo isso através de pesquisas documentais em leis, jurisprudências e doutrinas, bem como a bibliográfica em livros e artigos científicos correlatos ao tema.

Levando isso em consideração, o trabalho versará sobre o tema de forma gradativa a construir uma linha de raciocínio coerente, de modo que o segundo capítulo irá abordar o momento histórico em que a Lei 10.741/03 passou a vigorar no Brasil, com vistas a explicar a necessidade de tratamento diferenciado que deve ser dado aos idosos e a estruturação da norma que se destina a sua proteção.

Adentrando ainda mais ao tema, o capítulo três tratará de fazer uma análise dos aspectos penais do Estatuto do Idoso, analisando cada tipo penal nele previsto, bem como as penas que o legislador pretendeu aplicar a quem os cometerem.

No quarto capítulo será tratado do procedimento atribuído ao julgamento dos crimes do Estatuto em questão, discutindo se, ao prever a aplicação da Lei 9.099/95, o Estatuto do Idoso ampliou o conceito de crime de menor potencial ofensivo e ainda se pretendia o legislador a aplicação da transação penal como instrumento despenalizador dos crimes ali previstos.

Por sua vez, o capítulo cinco visa uma explanação da reforma realizada na lei em questão, vez que esta previu uma subcategoria, pode-se dizer, de idosos que devam ser priorizados em detrimento dos demais, quais sejam: os que possuam idade superior a 80 anos.

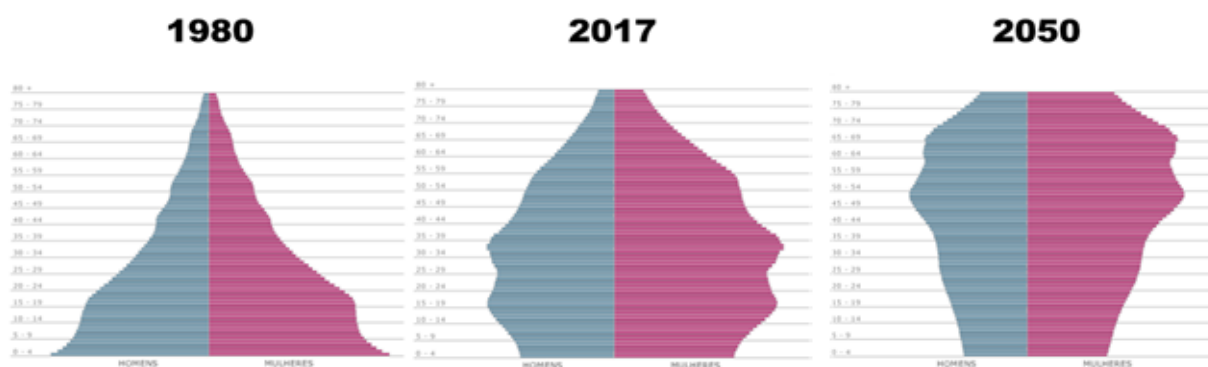
E, finalmente, será feita a conclusão do trabalho a partir de uma análise crítica da Lei 10.741 de 2003, seus desdobramentos e sua influência no cotidiano jurídico nacional.

2. MOMENTO HISTORICO EM QUE A LEI 10.741/03 ENTROU EM VIGOR

Inicialmente, antes de adentrar na problemática central do presente artigo, é válida a explanação acerca do momento histórico que se encontrava o Brasil no período que o Estatuto em questão passou a vigorar, buscando uma análise mais completa e aprofundada do tema.

É sabido que o envelhecimento não é só um fenômeno cronológico, mas também biológico, jurídico e social, que se acentuou a partir da década de 1960, implicando na mudança da pirâmide etária brasileira, diante do declínio expressivo nos níveis de fecundidade e do aumento contínuo da população em idade ativa e da população idosa. Com a observância deste fato não se pode negar as necessidades desta camada populacional (SIMÕES, 2016).

Veja-se a seguir a escala de desenvolvimento da população brasileira, na qual a base são as pessoas de primeira idade, seguindo até o último patamar que prevê a existência de população com idade igual ou superior a 80 anos:



Fonte: IBGE (2008).

Se realizada uma breve análise das constituições brasileiras quanto a esse tema, temos que: a Constituição Imperial outorgada em 1824 deixou às escuras o direito dos idosos. Mais à frente, em 1891, quando houve a formação do governo republicano, tal constituição apesar de já garantir a igualdade de todos perante a lei, foi também omissa quanto aos direitos dos mais velhos. Já a promulgada em 1934 trouxe a vedação da diferença salarial quanto à idade e abordou a previdência social do trabalhador como um benefício da velhice, sendo a primeira a tratar especificadamente dos idosos (EFING, 2014, p.19).

Por conseguinte, na Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, instituiu-se para os idosos, em seu artigo 137, alínea “m”, apenas os “seguros de velhice”. Já adiante, como era previsto anteriormente, a Constituição promulgada em 1946 não inovou ao tratar da previdência social, da mesma forma agindo a Constituição de 1967. Somente em 1974 começamos a ver o desenrolar da vitória

dos idosos com o advento da Lei 6.179, que amparava os cidadãos com mais de 70 anos de idade no âmbito previdenciário.

Na obra “Direitos dos idosos - Tutela Jurídica do Idoso no Brasil”, pode-se observar a exposição do cenário histórico do Brasil:

Verifica-se diante desse contexto histórico a omissão constitucional no que se refere aos direitos e garantias fundamentais das pessoas idosas, sujeitando-as a verdadeira exclusão, repercutindo também na ausência de tratamento no plano infraconstitucional. (EFING, 2014, p. 20).

Acontece que, em 1988 apenas, entrou em vigor a atual Constituição Federal, sendo ela um diferencial jurídico propulsor na garantia dos direitos da pessoa idosa no Brasil.

Então, em 1º de janeiro de 2004, após ser sancionada em outubro de 2003, passou a vigorar a Lei 10.741, popularmente conhecida como Estatuto do Idoso, trazendo inovações no âmbito jurídico com mais benefícios à terceira idade e penas severas a quem desrespeitar ou abandonar os idosos, o que anteriormente não era previsto em nossa legislação (idem).

Tem-se, portanto, para a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia que a supracitada Lei Orgânica do Estado Brasileiro representa um avanço considerável na proteção jurídica aos homens e mulheres com 60 anos em diante (JORDÃO NETTO, 2015). Em outras palavras, tal lei trouxe melhorias no bem-estar da população mais velha, garantindo-lhes a segurança da proteção de seus direitos.

2.1. NECESSIDADE DA PROTEÇÃO DO IDOSO

Seguindo esta linha de raciocínio que devemos perceber a imprescindibilidade da defesa dessa camada populacional, assim como cauciona o artigo oitavo da Lei federal 10.741/03, o envelhecimento é um direito personalíssimo e sua proteção um direito social, de forma que deve ser evitada a violência recorrente contra os idosos (BRASIL, 2003).

Como forma de ilustrar o que foi dito acima, evidencia-se que um a cada seis idosos é vítima de algum tipo de violência em todo o mundo, pois é o que mostra o relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS) publicado na revista Lancet Global Health (ANDRADE, 2017).

Esta violência pode ser de diversas formas, seja estrutural, interpessoal ou institucional. A primeira é um desdobramento da desigualdade social, pobreza, miséria e discriminação. Já a segunda diz respeito às relações cotidianas, enquanto a última se manifesta como um reflexo na ação ou omissão das gestões das políticas sociais e instituições de assistência (BRASIL/MS, 2006, p. 44).

Vale ressaltar que a Lei 10.741/03, além de conceituar o que seria a violência contra o idoso, trata em seu artigo 19 que nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos a elas, é obrigação a comunicação a qualquer dos órgãos previstos em um dos seus cinco incisos. Visando assim a proteção do idoso quanto à violência física, sexual, psicológica, econômica, financeira ou patrimonial, institucional, por negligência e autonegligência (idem, p. 45).

Para a delegada de polícia Ana Paula Diniz, titular da delegacia especializada no atendimento aos idosos em Natal-RN, em entrevista cedida à voz do Brasil e transmitida em 14 de setembro de 2017, as vítimas ainda relutam em fazer as denúncias, sem querer responsabilizar o agressor, pois em sua maioria estes são seus próprios filhos. Desta forma, fica nítida a necessidade que o idoso tem de uma proteção especial, visto que este é uma vítima diferenciada (FERREIRA, 2017).

Com toda a certeza, o Estatuto do Idoso compõe um pilar importante na garantia de proteção à pessoa idosa, ante aos inúmeros casos de violência observados e comprovados pelos dados acima, justamente por ter sido criado com o objetivo de sanar tais problemas, aqui já explanados. Porém, a Lei 10.741/2003 tem status infraconstitucional e deve assim respeitar a ordem hierárquica das normas, encontrando embasamento naquelas, como se passará a analisar.

2.2. BASE LEGAL E ESTRUTURA DA LEI FEDERAL 10.741/03

Bem, é a partir dessa explanação inicial que agora se passa a comentar mais especificadamente sobre a Lei 10.741 de 2003, a qual visa proteger o idoso. Com a sanção deste Estatuto, diversas mudanças puderam ser percebidas no âmbito jurídico brasileiro, mas sempre embasadas nos princípios constitucionais, como se prevê, de forma que a Constituição esteja no topo da pirâmide jurídica e as normas abaixo desta a obedeçam hierarquicamente.

Para Janaina Rigo Santin (2013), não há dúvidas de que tanto a Constituição como as demais leis brasileiras têm o objetivo de proteger o idoso, com a intenção de garantir-lhe sua dignidade enquanto pessoa humana.

Diante disso, fácil é a percepção de que tal norma federal analisada neste artigo se embasa em princípios constitucionais de suma importância em nosso ordenamento jurídico, e especialmente, para Janaina em sua conclusão, no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo o Estatuto uma forma de concretizá-lo, pois a população mundial se encontra envelhecendo, de forma que a maneira de prepará-la para a velhice seria tratar tal fato como direito fundamental (SANTIN, 2013).

Ocorre que não somente se baseia o Estatuto do Idoso no princípio supracitado, mas também no direito à liberdade como alude Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomão Leite, merecendo a seguinte transcrição:

De sorte que, pelo exposto, resta claro que o avançar da idade não implica diminuição na capacidade jurídica de autodeterminação nem na garantia das liberdades individuais. (FERRAZ e LEITE, 2013, p. 82).

Portanto, é possível observar que a Lei 10.741/03 está de acordo com a Constituição Federal do Brasil de modo a obedecer aquilo que nela já é previsto, apenas a reafirmando e a tomando como embasamento legal, com a finalidade de gerar maior proteção jurídica àquele percentual da sociedade que merece mais atenção.

Vale destacar ainda que tal lei em discussão se encontra também de acordo com os demais códigos do ordenamento jurídico brasileiro, tais quais o Código Civil e o Código Penal, respeitando assim a hierarquia prevista na estrutura piramidal trazida por Kelsen, chegando a essa conclusão diante de diversos julgados, os quais nesta oportunidade colaciona-se os seguintes:

Ementa: APELAÇÃO CRIME. MAUS-TRATOS CONTRA IDOSO. ART. 99, CAPUT, DA LEI N. 10.741 /03 (ESTATUTO DO IDOSO). INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Inviável a manutenção da sentença condenatória, uma vez que não demonstradas suficientemente a existência de materialidade e a autoria delitivas, não confirmadas as situações descritas na denúncia, sendo também manifesta a existência de animosidade entre a única testemunha de acusação e a ré, que são irmãs. Em razão da absolvição, resulta prejudicada a análise do recurso ministerial. APELO DEFENSIVO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO.

(TJRS. Recurso Crime Nº 71004425369, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 17/03/2014); e

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS MOVIDA PELA GENITORA, IDOSA, CONTRA UM DOS FILHOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EXCEPCIONALMENTE SOLIDÁRIA, POR FORÇA DO ART. 12 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741 /03). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1) O ajuizamento de ação de alimentos pela genitora, pessoa idosa, contra o filho não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário.

2) O escopo do art. 12 do Estatuto do Idoso, de acordo com precedente do STJ e com a doutrina, ao estabelecer para os casos que disciplina a natureza da obrigação alimentícia como solidária, é beneficiar a celeridade do processo, evitando discussões acerca do ingresso dos demais devedores, não escolhidos pelo credor-idoso para figurarem no polo passivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA.

(TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70053605408, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/05/2013).

Nesse contexto, estão dispostos dentre os 118 artigos deste Estatuto previsões acerca de direitos fundamentais, previdenciário, e crimes que garantem punição àqueles que os cometem, de forma a assegurar a eficácia da norma e preservar os direitos alcançados, e o qual se divide em sete títulos (JORDÃO NETTO, 2015).

De mais a mais, uma das formas de assegurar os direitos previstos no Estatuto sobre o qual versa o presente artigo, é se valendo do direito penal, de modo que se passa a discutir no capítulo adiante.

3. ASPECTOS PENAIS DO ESTATUTO DO IDOSO

A partir do segundo capítulo deste trabalho, tratarei da questão penal prevista no Estatuto do Idoso, trazendo seus principais aspectos e previsões, os quais são de suma importância para o desfecho do presente artigo, assim como no capítulo anterior, quando se fez uma explanação sobre a historicidade, embasamento e a estrutura do discutido Estatuto, para criar uma maior afinidade com este e então ter a capacidade de analisá-lo com mais propriedade e segurança.

Nesse contexto, tendo em vista o título do tema e a problemática central, é necessário fazer uma análise dos aspectos criminais trazidos na Lei 10.741 de forma separada diante daquilo já discutido, pois há que se perceber a estrita relação entre

os assuntos aqui abordados. Sendo assim, o objeto deste capítulo é a análise dos crimes e sanções punitivas aplicadas a quem os pratica.

Inicialmente, vale destacar que o discutido Estatuto levou em consideração apenas o critério cronológico, de forma que será beneficiado somente aquele que tiver idade igual ou superior a 60 anos, mas, além disso, adotou esta a doutrina de proteção integral, assim como pretende a constituição em seu artigo 230³.

É importante frisar ainda que é no Título VI do Estatuto onde estão previstos tais aspectos criminais, de modo que sua forma de organização se divide em dois capítulos e dezesseis artigos, do art. 93 ao art. 108 (BRASIL, 2003).

Desta forma, o Estatuto em questão utiliza o direito penal para garantir e resguardar os direitos dos idosos, vez que este é instrumento apto a proteger os bens jurídicos mais importantes e necessários para a sobrevivência em sociedade, culminando pena como um instrumento de coerção que se vale para efetivar tal proteção (GRECO, 2017).

3.1 CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO

Neste mesmo sentido, no que tange à questão penal do Estatuto do Idoso, o legislador aderiu a tipos penais autônomos, visando à tutela da vida, da integridade corporal, da saúde, da liberdade, da honra, da imagem e do patrimônio do idoso, o qual como já dito é considerado como sendo aquele com idade igual ou superior a 60 anos (ANDREUCCI, 2017).

Passam-se, então, a analisar neste momento apenas os crimes em espécie previstos na lei federal em questão. Estes são tratados a partir do artigo 96 da lei, e para facilitar a cognição, buscar-se-á explicar cada artigo separadamente, observando as condutas previstas como crime pelo legislador e as penas atribuídas a cada uma delas.

De tal forma, a conduta típica prevista no artigo 96, diz respeito a não discriminação do idoso e visa tutelar a dignidade deste como pessoa humana, descrevendo as condutas violadoras do seu direito de cidadania. Qualquer pessoa

³ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

pode cometer esse tipo penal e se encaixar como sujeito ativo do crime, sendo este, portanto, um crime comum, o qual prevê pena de reclusão de seis meses a um ano e multa. Seu parágrafo primeiro protege o idoso ainda de sofrer desprezo e o parágrafo segundo trata da causa de aumento de pena (DIWAN, 2015).

Passando ao próximo artigo, qual seja o de número 97, verifica-se que nele o bem tutelado é a saúde e a vida do idoso, e, ainda, que o núcleo do tipo penal é omissivo. Assim, nessa modalidade não se admite tentativa por parte do sujeito ativo, o qual nesse caso poderá ser qualquer pessoa. Da mesma forma este artigo prevê pena de detenção de seis meses a um ano e multa, e em seu parágrafo único estão destacadas as causas de aumento (BRASIL, 2003).

Já no artigo 98 da Lei 10.741/03, o legislador previu duas condutas delitivas, as quais são: abandonar o idoso nos locais discriminados por este artigo ou não prover suas necessidades básicas. Vale ressaltar que tal crime só pode ser cometido na modalidade dolosa, sendo que diferente dos crimes anteriormente previstos, este é omissivo próprio, o qual somente o garantidor figura como sujeito ativo. Porém, há posições no sentido de considerar tal crime como sendo comum, por utilização do método de interpretação sistemático-teleológica. Para tanto este tipo penal não admite tentativa, sendo, por conseguinte, crime de ação penal pública (RIBEIRO *et al*, 2016).

O tipo penal que se passa a examinar é o do artigo 99 do referido Estatuto. Este dispositivo penalizador se assemelha ao crime de maus-tratos previsto no artigo 136 do Código Penal brasileiro. Aqui o bem tutelado é a periclitção da vida e da saúde da pessoa idosa. O sujeito ativo da conduta delituosa de sujeitar o idoso a trabalho excessivo ou inadequado previsto no texto legal pode ser qualquer pessoa, sendo, portanto, um crime comum. Já na conduta prevista na primeira parte do artigo, o sujeito ativo é aquele com dever de prestar alimentos e cuidados indispensáveis, sendo, desta forma, crime próprio. Tem-se a exigência de conduta dolosa e a sanção penal prevista vai de dois meses a um ano e multa, estando as causas de aumento previstas nos §§ 1º e 2º (PINHEIRO e RIBEIRO, 2016).

O artigo 100 do Estatuto do Idoso muda a sistemática típica do código, iniciando por indicar a pena e depois, em seus diversos incisos, prever a quais condutas ela se aplica. Separou-se, então, cada inciso deste artigo a fim de possibilitar uma melhor análise.

No primeiro inciso deste artigo está prevista a conduta de impedir o acesso de pessoa, por motivo de idade, a cargo público, sendo punido se praticado com dolo. É crime comum e protege direitos constitucionais. Porém, no que diz respeito ao sujeito passivo deste crime, pode este ser tanto a pessoa idosa quanto aquele sujeito de pouca idade. Por ser crime material, ou seja, se consuma com a produção do resultado, é cabível a tentativa (PINHEIRO e RIBEIRO, 2016).

O segundo inciso do discutido artigo, possui as mesmas características do anterior quanto aos sujeitos do crime e o bem tutelado, qual seja: o direito ao trabalho, à cidadania, à dignidade e à igualdade. Tal crime busca a proteção dos citados direitos independente do momento em que ocorra, no início ou durante o contrato de trabalho e pode ser praticado tanto por ação quanto omissão, possuindo forma livre (*idem*).

Ainda neste mesmo artigo, porém passando ao próximo inciso, é prevista a pena do *caput* a quem recusar, retardar ou dificultar atendimento à saúde da pessoa idosa, sendo o bem jurídico tutelado a saúde do idoso. Este crime é comum, de forma que qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo. Já o sujeito passivo deve ser necessariamente a pessoa idosa. Destaca-se que tal conduta é omissiva e por isso não admite tentativa (RIBEIRO *et al*, 2016).

O penúltimo inciso do artigo 100 da lei em comento trata como delituosa a conduta de deixar de cumprir, retardar ou frustrar ordem judicial, que apesar de estar expresso que seja na ação civil, deve ser interpretada de forma a abranger todas as ações que se refiram ao direito do idoso. Este tipo penal requer dolo e só admite tentativa nas modalidades comissivas (retardar e frustrar). É crime comum e tem como sujeito passivo direto o Estado e indireto a pessoa idosa (*idem*).

No que tange ao inciso V do artigo 100, o sujeito passivo direto também é o Estado e o indireto o idoso, que pode ser prejudicado pelo delito de recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis a propositura da ação civil pública. Este é crime comum e só admite tentativa na modalidade comissiva de retardar. Aqui, como nos crimes anteriormente previstos, não há forma culposa (*idem*).

Após o quinto inciso, finda-se o artigo 100 e passa-se à análise do art. 101, cujos sujeitos passivo e o ativo deste tipo penal, assim como o bem tutelado (a administração da justiça), são os mesmos daqueles previstos no artigo anterior

(RIBEIRO *et al*, 2016). Já a pena, apesar de ser igualmente de seis meses a um ano, diferencia-se por ser de detenção.

Posteriormente, no art. 102 da Lei 10.742/03, o legislador protege o patrimônio do idoso, punindo a apropriação indébita e o desvio, sendo cabível destacar que ao trazer o termo genérico rendimentos, o artigo apresenta um rol exemplificativo, revelando-se, portanto, como crime de tipo comum, cujo sujeito passivo é o maior de 60 anos.

O art. 104 se materializa na negativa de acolhimento ou permanência ao idoso. É crime que requer o dolo da conduta, e tem como sujeito ativo aquele que tem poderes para recusar, seja funcionário ou diretor de entidade. Não se admite tentativa. A ele está prevista pena igual de seis meses a um ano (*idem*).

O art. 105, por sua vez, alude aos núcleos do tipo penal “exibir” ou “veicular” informações ou imagens depreciativas ou injuriosas da pessoa idosa. Ainda atesta que não se pune a conduta culposa, e apresenta discussão acerca do confronto desta norma com a liberdade de expressão. É crime comum e admite tentativa.

Passando a analisar o crime do art. 106 da lei especial, vê-se que este introduziu a pessoa idosa sem discernimento, sendo tutelado o patrimônio deste idoso, e admite a tentativa somente se levantada a tese de que após induzir a vítima não se consegue atingir o objetivo final, qual seja: a assinatura da procuração devido à intervenção de terceiro que o alertou (*idem*).

Em continuidade, o art. 107 da mesma lei prevê como crime a conduta de coagir o idoso, valendo destacar que é de “qualquer modo”, seja física, moral ou psíquica, retirando-lhe a liberdade de agir. Tutela, pois, a liberdade e o patrimônio da vítima, no caso os idosos definidos nesta lei, sendo este o sujeito passivo de crime comum, o qual admite tentativa pelo mesmo pensamento do artigo anterior (*Ibidem*).

O último dispositivo que trata das previsões sancionatórias penais do Estatuto do Idoso é o art. 108, o qual protege o patrimônio do idoso e a fé pública dos atos notariais. Não há a possibilidade de conduta culposa para este tipo penal, em que figura como sujeito passivo imediato a administração pública, e sujeito mediato o idoso sem o necessário discernimento. Além disso, a pena desse delito é de reclusão de 2 a 4 anos (*idem*).

4. PROCEDIMENTO APLICADO AOS CRIMES CONTRA O IDOSO E SEUS REFLEXOS

Diante de tudo o que foi discutido e examinado nos capítulos anteriores, chega-se, agora, ao ponto chave do presente artigo, que será analisar o procedimento aplicado no julgamento das ações penais que envolvem crimes cometidos contra os idosos e analisados no capítulo anterior, no que diz respeito à ampliação ou não do conceito de menor potencial ofensivo, assim como o emprego ou não dos instrumentos despenalizadores previstos na lei dos juizados, qual seja: a Lei nº 9.099/95.

Em suma, o artigo 94 da lei especial que se destina a proteger os idosos diz que:

Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal (BRASIL, 2003).

Nesse contexto, apesar de não expresso no Estatuto, ele pretende aplicar aos crimes com pena máxima de até 4 anos o rito sumaríssimo dos juizados especiais. Porém é válido lembrar que esta norma especial a que se refere o art. 94 está carregada de institutos e conceitos próprios inerentes à sua aplicação. Diante disso, surge o questionamento se tais institutos próprios da lei dos juizados especiais também se aplicam aos crimes da Lei 10.741/2003.

4.1. CONCEITUAÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E TRANSAÇÃO PENAL COMO INSTITUTOS DA LEI 9.099/95

Para melhor compreensão da problemática que atravessa este artigo, necessário se faz a análise de alguns conceitos. Portanto, inicia-se analisando o de crime de menor potencial ofensivo.

Lembre-se que a Constituição Federal em seu art. 98 trata de instituir a criação dos juizados especiais criminais Estaduais e Federais, dotados de regras próprias e requisitos específicos (MALULY e DEMERCIAN, 2001).

Estes juizados, tanto os estaduais quanto os federais, têm a atribuição de realizar conciliação, julgamento e execução das infrações de menor potencial ofensivo, respeitando as regras de conexão e continência, segundo lei especial que trata de cada um deles, quais sejam: a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/01, respectivamente.

Em leitura do artigo 61 - anteriormente aplicado - da lei 9.099/95, pode-se extrair o conceito dado ao crime de menor potencial ofensivo como sendo: “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial” (BRASIL, 1995).

Em síntese, a citada lei dos juizados especiais estaduais se destina a cuidar dos delitos de baixa ofensividade, prevendo ainda a possibilidade de aplicar medidas ditas como alternativas, diversas da de prisão (MARZAGÃO, 2009).

Não obstante, no ano de 2001 surgiu a Lei nº 10.259, a qual instituiu a criação dos juizados especiais federais. Na oportunidade, previu e conceituou em seu art. 2º como sendo infrações de menor potencial aqueles cuja lei culmine pena máxima não superior a dois anos ou multa, sendo alvo de discussões no âmbito jurisprudencial e doutrinário (MARCÃO, 2004).

Diante de tais discussões foi que a doutrina quase unânime passou a relatar a derrogação do art. 61 da lei 9.099/95. E como demonstrado Joppert (2004, p. 287):

A partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.259/01, numa visão sistêmica do ordenamento jurídico, seriam infrações penais de menor potencial ofensivo: 1) As contravenções penais; 2) Os crimes punidos com pena privativa de liberdade, cuja pena máxima não fosse superior a 2 (dois) anos, independente de terem ou não procedimento específico.

Desta forma, percebe-se que o conceito do que é infração de menor potencial ofensivo está diretamente relacionado à pena máxima prevista no preceito secundário. Ressalte-se que a esses crimes ainda pode ser proposto pelo Ministério Público a transação penal, que consiste na aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multa, de acordo com o art. 76 da lei especial dos juizados criminais estaduais (JESUS, 2011, p. 16).

Assim, segundo Luiz Antônio Pinto (2013), a transação penal é em linguagem simples:

Uma forma de 'acordo' em que ele opta por não enfrentar um processo criminal para não correr o risco de sair condenado ao final, se considerado culpado; ou se, mesmo que em seu íntimo saiba que não é culpado, simplesmente para não passar pelas agruras do processo criminal.

Por conseguinte, ela é medida despenalizadora que visa evitar a aplicação de pena privativa de liberdade e dá ao infrator a responsabilidade de não cometer novos delitos.

Conhecidos estes conceitos inerentes à aplicação da lei 9.099/95, a qual se refere o Estatuto do Idoso, seriam esses institutos aplicados aos procedimentos da lei 10.741/2003? E ainda, teria esta última lei ampliado o conceito de menor ofensividade da infração de dois para quatro anos, abrangendo diante disso a competência dos juizados especiais criminais?

4.2 APLICAÇÃO DOS CONCEITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E TRANSAÇÃO PENAL À LEI 10.741

A exemplo da repercussão que causou a Lei dos juizados especiais criminais no âmbito federal é que se discute também a questão da ampliação do conceito de infração de menor potencial quanto à Lei 10.741/03 diante da perspectiva do seu artigo 94. Com isso, duas teorias podem ser observadas.

A primeira corrente sustenta que o Estatuto do Idoso ampliou esse conceito, dizendo que modificou a competência de toda a lei 9.099/95 diante do princípio da isonomia constitucional, que se não fosse dessa forma seria então uma vantagem ter o idoso como vítima e acabaria por incentivar o cometimento de tais crimes, ao contrário de tratá-lo como mais graves. Então conclui tal teoria que a partir da entrada em vigor da lei 10.741/03, todos os crimes com pena máxima de até 4 anos devem ter o procedimento da Lei 9.099/95 (MARZAGÃO, 2015).

De outro lado, a segunda corrente apresentada por Marzagão (ibidem) trata da não ampliação de tal conceito com o advento do estatuto em questão, pois o art. 94 desta lei pretendeu aplicar à ação penal o procedimento da lei dos juizados especiais visando um procedimento mais célere. Além do mais, se ampliado tal conceito, seriam abrangidos por ele crimes como aborto consentido, receptação, contrabando etc. Logo, o Estatuto do Idoso disciplina em seu art. 94 somente a espécie de procedimento a ser seguido.

Neste contexto, Marzagão (2015) conclui que o Estatuto do Idoso não ampliou o conceito de menor potencial ofensivo, e diz:

Não há que se confundir aplicação do procedimento da lei nº 9.099/95 com alteração do conceito de infração de menor potencial ofensivo. Entender o contrário é forçar, extrapolar, dar à lei alcance que ela não tem, nem pretendeu ter.

Não é somente ele que ao se debruçar sobre o tema retira esta conclusão. Para Renato Marcão (2004, p. 8):

Embora numa primeira e rápida leitura do disposto no art. 94 da Lei 10.741, de 03 de outubro de 2003, fosse até possível imaginar conclusão diversa, é necessário convir, pelos argumentos acima expendidos, sem prejuízo de outros, que o dispositivo em comento não ampliou o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, que hoje permanece intacto.

Visto isso, não se pode ter compreensão diversa de que a lei 10.741/03, conhecida como Estatuto do Idoso, não estendeu o conceito de menor ofensividade do crime, conseqüentemente permanecendo hoje o conceito de que os delitos de menor potencial ofensivo são aqueles cuja pena máxima é de dois anos.

Superada esta primeira problemática e seguindo esta linha de raciocínio, fazendo relação da norma que protege o idoso com a lei dos juizados especiais criminais, depara-se com o instituto da transação penal, instituto esse inerente a aplicação da lei 9.099/95. Isso posto, inúmeros questionamentos também recaem sobre a aplicação de tal medida despenalizadora à lei, que assegura proteção à pessoa idosa.

Apesar de parecer à primeira vista um questionamento simples, ele é fruto de muitos debates, inclusive no Supremo Tribunal Federal em forma de Ação Direta de Inconstitucionalidade, podendo ser citada a ADI 3.096, com decisão transitada em julgado em 20.09.2012.

Por conseguinte, o entendimento que se firma é o de não ser possível a aplicação da transação penal aos crimes do Estatuto do Idoso. Não derogado o art. 61 da lei 9.099 de 1995, não há que se falar na aplicação do conceito daquele instrumento, diante da não aplicação desta norma em sentido amplo. É o que alude Renato Flavio Marcão (2004, p. 6):

É certo que em sentido amplo, dito procedimento estabelece, dentre outros benefícios, o da possibilidade de transação penal antecedente à denúncia, quando preenchidos os requisitos legais, o que se revela, sem sombra de dúvida, extremamente vantajoso ao “autor do fato”.

Não é razoável concluir, todavia, que fora intenção do legislador aplicar o procedimento da Lei 9.099/95 em sentido amplo, visando permitir, por exemplo, a transação penal.

Pelo exposto, claramente não se pode entender pela aplicação de tais benefícios aos autores dos crimes previstos no Estatuto do Idoso. À vista disso, merece especial atenção o julgado a seguir, que diz respeito à ADI 3.096, por ser responsável em sanar dúvidas acerca da aplicação ou não da transação penal aos crimes do Estatuto do Idoso, de relatoria da Ministra do STF, Carmem Lucia (STF, 2010):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 39 E 94 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RESTRIÇÃO À GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE SELETIVOS E ESPECIAIS. APLICABILIDADE DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI 9.099/1995 AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA IDOSOS. 1. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.768/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 39 da Lei 10.741/2003. Não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade nessa parte. 2. Art. 94 da Lei n. 10.741/2003: interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, para suprimir a expressão “do Código Penal e”. Aplicação apenas do procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95: benefício do idoso com a celeridade processual. Impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme a Constituição do Brasil, com redução de texto, ao art. 94 da Lei n. 10.741/2003. (ADI 3096 /DF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/06/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicado no Diário da Justiça em 03-09-2010).

Dessa forma foi publicado no site deste respeitado órgão que:

O entendimento do STF é de que o dispositivo legal deve ser interpretado em favor do seu específico destinatário – o próprio idoso – e não de quem lhe viole os direitos. Com isso, os infratores não poderão ter acesso a benefícios despenalizadores de direito material, como conciliação, transação penal, composição civil de danos ou conversão da pena. Somente se aplicam as normas estritamente processuais para que o processo termine mais rapidamente, em benefício do idoso (STF, 2010).

Nesta perspectiva, entende-se, portanto, que o Estatuto do Idoso não ampliou o conceito de crime de menor potencial, nem tampouco cabe aplicar às ações

penais cujas vítimas são pessoas idosas o instituto da transação penal ao autor do fato delituoso.

5. DA REFORMA DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741 DE 2003)

Em face do exposto, é cabível a discussão e análise acerca das mudanças previstas na Lei nº 10.742 de 2003, vulgarmente conhecida como Estatuto do Idoso, vez que estas interferem em muito na sociedade, como já analisado anteriormente neste artigo. Ressalta-se que desde que o estatuto em questão entrou em vigor, em 2003, diversas alterações foram feitas até chegar ao atual estado legislativo. Das alterações, pode-se citar algumas, tais como: a Lei 11.765/08, a Lei 12.461/11, a Lei 12.896/13, e ainda a mais recente, a Lei 13.466/17, que será alvo das discussões deste capítulo.

As modificações pretendidas na última citada lei alteradora, a qual foi sancionada pelo presidente Michel Temer, foram amplamente divulgadas na mídia, e para a Promotora de Justiça Yélena Araújo (MPPE, 2017), a reforma de 2017 significa incluir esta categoria de idosos, encontrando como base normativa a Constituição Federal brasileira, vejamos:

A Lei nº 13.466 traz uma qualificação aos direitos de atendimento e o de tramitação prioritários para idosos, numa interpretação simplista é prioridade da prioridade. Essas conquistas não traduzem numa mera conversão de norma social em lei, fundamentam-se no princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A lei em comento permite maior inclusão social, ao estimular que idoso, até então recluso, passe a sair mais de sua casa.

Desta forma, essa nova reforma ao estatuto em questão altera três artigos da Lei 10.741/03, quais sejam: o art. 3º, o art. 15 e o art. 71. Cria-se, pode-se dizer, uma nova categoria a ser priorizada além da já abarcada pela legislação em comento, de maneira que os idosos os quais apresentem idade superior a 80 anos desfrutem desse privilegio especial. É o que se observa com a leitura desta, *in verbis*:

Art. 1º. Esta Lei altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a

fim de estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos.

[...].

§2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

[...].

§7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.

[...].

§5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos.

Diante disso, afirma Yélena Araújo (MPPE, 2017) acreditar que a reforma se encontra coerente com a ideia de que a velhice apresenta certas limitações e que estas são diferentes a cada idade, existindo assim uma fragilidade orgânica inerente a essa faixa populacional.

Por conseguinte, a Lei 13.466/17 manteve o critério da norma principal e somente adotou o cronológico novamente, o que para a promotora de Justiça deveria ser diferente e tratado de maneira mais abrangente, senão vejamos:

Por fim, acho que a lei pode ser aperfeiçoada, invés de utilizar exclusivamente o requisito de idade, adotar o critério do grau de dependência e assim, o direito a uma prioridade especial, beneficiará todos (idosos e pessoas com deficiência) que possuem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Extraí-se, portanto, que a reforma tratada de ampliar a lei principal, qual seja a Lei nº 10.742/03, é uma vitória à parcela da população que se enquadra na faixa etária acima de 80 anos, mas não se pode negar que dentro mesmo de tal classe existem diferenças a ser levadas em conta em detrimento daquela cronológica abrangida pela reformulação. Destarte, foi a reforma considerada pela respeitada Promotora pernambucana coerente, apesar de ainda necessitar de aperfeiçoamento.

6. CONCLUSÃO

Em face do exposto, com a mudança da pirâmide etária brasileira frente ao envelhecimento da população, é que surge a necessidade cada vez maior de

garantir a efetiva aplicação dos direitos dos idosos. Uma vez vislumbrada essa necessidade de proteção, é que foi sancionada a Lei 10.741 em 2003, conhecida vastamente como Estatuto do Idoso, visando o cumprimento de tal objetivo.

É nesse contexto que para garantir maior efetividade do cumprimento da norma, o estatuto em questão se utilizou dentre outras da área do direito penal. Dessa forma, a partir do Título VI passa o referido estatuto a versar sobre essas questões, trazendo um rol de diversas espécies de crimes e as penas a serem aplicadas a cada uma delas. Ainda trata da questão processual referente a estes crimes em seu artigo 94, fazendo este uma correlação com a lei dos juizados especiais criminais, a Lei 9.099/95. Porém, quando analisada, observa-se que a esta última norma estão inerentes a aplicação de diversos conceitos e institutos.

Visto isso, surgem alguns questionamentos acerca da possibilidade ou não deles recaírem sobre o Estatuto do Idoso que a referencia, quais sejam: a ampliação do conceito de crime de menor potencial ofensivo, como também a aplicação ou não do instrumento da transação penal como medida despenalizadora.

Então, nesse contexto, o presente artigo procurou demonstrar que o legislador não pretendeu que a Lei 10.741/03 ampliasse o conceito de menor ofensividade do crime, como ocorreu no caso da Lei 10.259/01, prevendo, assim, somente o mesmo procedimento da Lei 9.099/95 à ação penal por crimes contra o idoso, bem como que ao Estatuto do Idoso, por não ampliar tal conceito, não deve também ser aplicada a transação penal aos autores do crime ali descritos, vez que acabaria por tornar mais brando o tratamento a quem os comete, intenção esta contraditória ao objetivo da norma que é de dar maior proteção à pessoa idosa.

Por conseguinte, demonstra o alegado se embasando em diversas fontes e ainda aproveita para ao final sintetizar demonstrando a mais recente alteração feita à Lei 10.741/03, a qual objetiva ainda mais a proteção dos idosos criando uma nova categoria a ser priorizada.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Juliana. **Um em cada 6 idosos sofre algum tipo de violência, alerta OMS**. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-06/um-em-cada-6-idosos-sofre-algum-tipo-de-violencia-alerta-oms>>. Acesso em: 02 out. 2017.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Os crimes do Estatuto do Idoso**. 2017. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/backup/os-crimes-do-estatuto-do-idoso/>>. Sdfsdf Acesso em: 09 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 15 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 15 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Envelhecimento e saúde da pessoa idosa**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.096**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 16/06/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicado no Diário da Justiça em 03-09-2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2191931>>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70053605408. **Ação de alimentos movida pela genitora, idosa, contra um dos filhos**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, 20 mar. 2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112832173/agravo-de-instrumento-ai-70053605408-rs>>. Acesso em: 25 out. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS. Apelação Criminal nº 71004425369. **Maus-tratos Contra Idoso**. Relator: Edson Jorge Cechet. Porto Alegre, 20 mar. 2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114434732/recurso-crime-rc-71004425369-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 out. 2017.

DIWAN, Alberto. **Breves considerações acerca dos aspectos criminais do Estatuto do Idoso**. 2015. Disponível em: <<https://albertodiwan.jusbrasil.com.br/artigos/194559195/breves-consideracoes-acerca-dos-aspectos-criminais-do-estatuto-do-idoso>>. Acesso em: 07 out. 2017.

EFING, Antônio Carlos (org.). **Direitos dos idosos: tutela jurídica do idoso no Brasil**. São Paulo: LTr, 2014.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. **Sobre o Direito à Liberdade da Pessoa Humana**. In: Estatuto do Idoso: dignidade humana como foco. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013, p. 81-89.

FERREIRA, Cláudio. **Poder público não estimula políticas de proteção a idosos, dizem debatedoras**. 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camara/noticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/542816-PODER-PUBLICO-NAO-ESTIMULA-POLITICAS-DE-PROTECAO-A-IDOSOS,-DIZEM-DEBATEDORAS.html>>. Acesso em: 22 set. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. vol. I. 19. ed. Niterói: Impetus: 2017. Disponível em: <<https://rateiogratis.com.br/wp-content/uploads/wpforo/attachments/8733/934-Direito-Penal-Rogerio-Greco-v-1.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Projeção da População**. 2008. Disponível em: <https://www2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/2008/piramide/piramide.shtm>. Acesso em: 28 set. 2017.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 12. ed. 2ª tir. São Paulo: Saraiva, 2011.

JOPPERT, Alexandre Couto. **Ampliação do Conceito de Infração de Menor Potencial Ofensivo e Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso)**. Revista da EMERJ, v. 7, n. 26, 2004. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/69679/ampliacao_conceito_infracao_joppert.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

JORDÃO NETTO, Antônio. **O que é o Estatuto do Idoso?**. 2015. Disponível em: <<http://sbgg.org.br/o-que-e-o-estatuto-do-idoso/>>. Acesso em: 30 set. 2017.

MALULY, Jorge Assaf; DEMERCYAN, Pedro Henrique. A Lei dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal e o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo. **Revista Justitia**, São Paulo, 63 (196), out/dez 2001. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/24314/lei_juizados_especiais_criminais.pdf>. Acesso em: 22 out. 2017.

MARCÃO, Renato Flávio. **Infração penal de menor potencial ofensivo: o artigo 94 da Lei 10.741/03 não determinou nova definição do conceito**. 2004. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/Art110-94.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

MARZAGÃO, Gustavo Henrique Bretas. **Estatuto do Idoso não altera infração de menor potencial ofensivo**. 2015. Disponível em: <<http://www.sedep.com.br/artigos/estatuto-do-idoso-nao-altera-infracao-de-menor-potencial-ofensivo/>>. Acesso em: 22 out. 2017.

MARZAGÃO, Gustavo Henrique Bretas. **O Estatuto do Idoso e o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 09 Jul. 2009. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca>.

juridica/artigos/35-direitopenal/3859-o-estatuto-do-idoso-e-o-conceito-de-infracao-penal-de-menor-potencial-ofensivo>. Acesso em: 20 out. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PERNAMBUCO (MPPE), Caravana da Pessoa Idosa. **Mudança no Estatuto do Idoso – Lei Nº 13.466 garante prioridade especial a Idosos acima de 80 anos**. 2017. Disponível em: <<http://www.mppe.mp.br/caravanadapessoaidosa/?p=3010>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

PINHEIRO, Naide Maria; RIBEIRO, Gabrielle Carvalho. **Estatuto do Idoso comentado**. 4. ed. Campinas: Servanda Editora, 2016.

PINTO, Luiz Antônio Francisco. **O que é Transação Penal?**. 2013. Disponível em: <<https://luizantoniofp.jusbrasil.com.br/artigos/148612891/o-que-e-transacao-penal>>. Acesso em: 14 out. 2017.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes [et al]. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTIN, Janaína Rigo. **Princípio da Dignidade Humana e Direitos dos Idosos no Brasil**. In: Estatuto do Idoso: dignidade humana como foco. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013, p. 71-80.

SIMÕES, Celso Cardoso da Silva. **Relações entre as alterações históricas na dinâmica demográfica brasileira e os impactos decorrentes do processo de envelhecimento da população**. Rio de Janeiro: IBGE – Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2016.

STEPANSKY, Daizy Valmorbida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; MULLER, Neusa Pivatto (orgs.). **Estatuto do Idoso: dignidade humana como foco**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Autores de crimes contra idosos não têm direito a benefícios como conciliação ou transação penal**. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=154576>>. Acesso em: 06 nov. 2017.